CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

MARILU APARECIDA DICHER VIEIRA DA CUNHA REIMÃO CURRALADAS

YNES DA SILVA FÉLIX

A532
Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladmir Oliveira da Silveira, Lívia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-879-0
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.
1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS
Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E ACESSO À JUSTIÇA

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central "Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais", em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JURI E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CAUSADO: INSTRUMENTOS DO DIREITO BRASILEIRO E INICIATIVAS NO ÂMBITO INTERNACIONAL.

INFLUENCE OF THE MEDIA IN THE JURY COURT AND THE FUNDAMENTAL RIGHTS OF THE CAUSED PARTY: INSTRUMENTS OF BRAZILIAN LAW AND INITIATIVES AT THE INTERNATIONAL SCOPE.

João Gabriel Pamplona Mosimann [1]
Elizete Alves Mosimann [2]

Resumo

O presente estudo aborda a influência da mídia nas decisões do tribunal do juri, a necessidade de preservação do direito fundamental do acusado, e faz uma análise dos instrumentos adotados pelo direito brasileiro e de outros países para conter a influência da mídia e preservar a integridade das decisões judiciais.

Palavras-chave: Tribunal do júri, Influência da mídia, Desaforamento

Abstract/Resumen/Résumé

This article addresses the influence of the media on jury decisions, the need to preserve the fundamental right of the accused, and analyzes the instruments adopted by Brazilian law and other countries to contain the influence of the media and preserve the integrity of judicial decisions.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Jury court, Case transferre from forum, Media influence

[1] Pós-Graduando em Direito Público pela Faculdade CERS. Pós-Graduado em Finanças pela UFSC. Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Campo Grande. Graduado em Ciências da Computação pela UFSC

[2] Graduanda em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). Pós-Graduada em Gestão Integrada em Comunicação e Marketing, pela UCDB. Graduada em Comunicação Social, com ênfase em Jornalismo, pela UCDB

1 INTRODUÇÃO

A liberdade de imprensa está diretamente ligada com a liberdade de expressão, é por meio desse direito que é divulgado as informações e o indivíduo tem acesso à informação. Com o avanço da tecnologia, a mídia ganhou mais espaço e novas formas e, uma das características mais evidentes é a velocidade com qual as informações chegam às pessoas.

Estatísticas do ano de 2023 indicam que a rede social Tweeter publica 500 milhões de mensagens por dia, cerca de 350.000 tweets são postados a cada minuto (TWEETER, 2023).

Estamos inseridos na era da informação, em que os conteúdos são massificados, ou seja, tem se uma grande quantidade de informações, em questão de segundos, e com isso, todos os tipos de conteúdos: verídicos, "fake news" e também sensacionalistas. O avanço da tecnologia adiciona maior complexidade às relações sociais. Se por um lado o avanço da mídia proporciona a democratização, por outro, a maior capilaridade e poder de persuasão, muitas das vezes influenciam o indivíduo indiscriminadamente.

É inegável que o jornalismo desempenha um papel de grande relevância na sociedade, no dever de levar a informação de forma séria e imparcial, por outro, a mídia se torna perigosa enquanto "mídia sensacionalista", pois, as consequências que podem causar à vida de uma pessoa, podem ser irreparáveis, por causar dano à sua honra, imagem, privacidade, ou mesmo uma condenação injusta.

Uma pesquisa encomendada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e conduzida pelo Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (CEBRAP, 2021), a partir da análise de 474 notícias de 63 jornais, públicas no período de 2017 e 2018, constatou que na esfera criminal cerca de três a cada quatro matérias jornalísticas trazem apenas a argumentação da acusação.

No âmbito do Tribunal do Júri, os danos são latentes. Considerada o "quarto poder", a mídia tem um domínio de persuasão e disseminação da informação, aliada ao clamor social por justiça, ela exerce inegável influência no âmbito penal. Tanto a imprensa tradicional, como as mídias sociais, tem amplo poder de influência, provoca um julgamento social, sendo natural que atinja até mesmo os membros do Tribunal do Júri, pessoas do povo.

O acusado de um crime doloso contra a vida, todavia, não pode ter vilipendiado o seu direito fundamental a um julgamento justo. É nesta direção que buscamos analisar os instrumentos disponíveis no direito brasileiro e as iniciativas no âmbito internacional que

buscam conter a influência da mídia nas decisões do Poder Judiciário, dando atenção especial ao sistema do Tribunal do Júri.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL

Uma análise história sugere que o Júri, como adotado no Brasil, é de origem inglesa, e sofreu influência da tradicional aliança que Portugal manteve com a Inglaterra, em especial, depois da guerra travada por Napoleão na Europa.

Segundo Nucci (2015, p.56):

> O Tribunal do Júri na sua feição atual, origina-se na Magna carta da Inglaterra de 1215. Sabe-se, por certo, que o mundo já conhecia o júri antes disso. Na Palestina, havia o Tribunal dos Vinte e Três, nas vilas em que a população fosse superior a 120 famílias. Tais Cortes conheciam e julgavam processos criminais relacionados a crimes puníveis com a pena de morte. Os membros eram escolhidos entre padres, levitas e principais chefes de família de Israel.

Instituído no Brasil em 18 de junho de 1822, o tribunal do júri surgiu por meio de um projeto do Senado do Rio de Janeiro, cuja proposta criava um "juizo de jurados".

Criado como um ramo do poder judiciário até 1823, esse instituto se prestava para apreciar os delitos de liberdade de imprensa, tendo atribuição para, no tocante à matéria de fato, decidir tudo (tanto na esfera criminal, quanto na esfera cível) (MOSSIN, 1999, p. 184).

No curso da história brasileiro o instituto sofreu algumas alterações, mas em linhas gerais foi preservado desde a sua criação.

Atualmente a Constituição de 1988 institui o júri como direito e garantia individual assegurando soberania dos veredictos, sigilo das votações e plenitude de defesa, além de criar a competência mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, dando ao legislador infraconstitucional poderes de ampliar essa competência para que outras infrações sejam julgadas pelo povo.

2.1 Da competência do Tribunal do Júri

De acordo com a legislação brasileira, os crimes julgados no tribunal do júri, são os crimes dolosos contra a vida e, estão previstos no artigo 121 ao 126 do Código Penal Brasileiro. Atualmente, são de sua competência os seguintes delitos: homicídio doloso,

infanticídio, participação em suicídio, aborto – tentados ou consumados e seus crimes conexos.

O Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, Paulo Markowicz explica as razões para tal definição.

> São crimes de gravidade sensível e que afetam sobremaneira a sociedade, atingindo-a em seu bem mais valioso, que é a vida. E daí a importância de que a própria comunidade decida se determinada conduta deve resultar ou não na perda da liberdade de uma pessoa. (PARANA, 2021).

O procedimento adotado pelo júri é especial e composto de duas fases. A primeira fase, "judicium accusationis" ou juízo de acusação, consiste na admissibilidade da acusação perante o Tribunal, e abarca a produção das provas para apurar a existência de crime doloso contra a vida. A segunda fase, por sua vez, "judicium causae" ou juízo da causa, consiste no julgamento pelo júri popular propriamente dito.

2.2 Da organização do Juri

O Tribunal do Júri é composto por um juiz togado, que preside a sessão do Júri; e por vinte e cinco jurados, que são pessoas comuns do povo que possuem, dentre outros requisitos, conduta ilibada no seu cotidiano. Desses vinte e cinco jurados, sete serão sorteados para compor o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. Também fazem parte da Sessão do Júri, o Promotor de Justiça (acusação) e o Advogado de defesa, os quais irão expor os pontos contra e a favor do réu e debaterão para convencerem os sete jurados de que o réu é culpado ou inocente.

A seleção dos cidadãos para participar como jurados segue as disposições do art. 425 do Código de Processo Penal - CPP; bem como demanda os requisitos do art. 436 do CPP, quais sejam, notória idoneidade e maiores de 18 anos.

São os jurados que decidem sobre a matéria de fato e se o acusado deve ou não ser absolvido. Suas decisões são tomadas por maioria de votos, na forma do art. 489 do CPP. Já o juiz-presidente, exerce várias funções na condução dos trabalhos do Júri. Ele preside a sessão, cuidando para que tudo transcorra em clima tranquilo, sem interferência indevida durante a atuação das partes. Também cabe ao magistrado explicar aos jurados o significado de cada pergunta a ser feita a eles, bem como, prestar esclarecimento, caso seja necessário.

Durante a sessão de julgamento, o juiz-presidente faz perguntas aos jurados sobre o fato criminoso e demais circunstâncias essenciais ao julgamento. Dessa forma, o júri respondem os questionamentos, que são os "quesitos" (Art. 482 e ss. CPP) sobre a materialidade do crime (se o delito aconteceu), autoria (se o acusado cometeu o delito que lhe está sendo imputado), se o acusado deve ser absolvido, causas de diminuição da pena e atenuantes, causas de aumento e qualificadoras, etc.

Para responder só questionamentos, utilizam-se das cédulas. Uma, contendo a expressão "sim" e a outra com a palavra "não" (Art. 486, CPP). Para obtenção da resposta, apenas é necessário que quatro jurados tenham a mesma decisão para que se obtenha o saldo da votação do quesito. Ao final de cada resposta, o Juiz deve conferir os votos proferidos pelo Conselho de Sentença (Art. 488, CPP). Destarte, é o cidadão, sob juramento, quem decide sobre o julgamento do crime cometido. O juramento, trata-se de examinar o caso com imparcialidade, assim como deve decidir de acordo com a sua consciência e justiça. Desse modo, essa decisão do jurado é de acordo com a sua consciência e não conforme a lei.

Ao final, após a manifestação do conselho de sentença, o juiz que preside a sessão profere a sentença, de acordo com a vontade popular, declarando o réu inocente ou culpado, e aplica a lei penal ao caso.

2.3 Dos princípios norteadores do Juri

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu quatro critérios especiais, como princípios, para o procedimento do júri, positivados no art. 5º, inciso XXXVIII, sendo eles: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e a competência dos crimes dolosos contra a vida, os quais explanaremos abaixo.

2.3.1 Plenitude de defesa

A Plenitude de defesa é direito fundamental atribuído ao acusado pelo crime doloso contra a vida. É a garantia do acusado ter uma defesa ampla e completa. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LV, assegura o contraditório e a ampla defesa. Em seu inciso XXXVIII, alínea a, é garantida a plenitude de defesa. Regularmente, confunde-se

ampla defesa com plenitude de defesa, o que são teorias completamente diferente: Nesse sentido, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 31) sustenta que:

> A expressão amplo indica algo vasto, extenso, enquanto a expressão pleno significa algo completo, perfeito. A ampla defesa reclama uma abundante atuação do defensor, ainda que não seja completa e perfeita. Contudo, a plenitude de defesa exige uma integral atuação defensiva, valendo-se o defensor de todos os instrumentos previstos em lei, evitando-se qualquer forma de cerceamento.

No âmbito do Tribunal do Júri, o princípio autoriza o operador do direito utilizar todos os meios de defesa possíveis para convencer os jurados, inclusive, argumentos não jurídicos, como alegações sociológicas, morais, políticas, religiosos, dentre outras. Pode ainda obter detalhes sobre a vida de cada jurados, como por exemplo, o seu grau de escolaridade e a sua profissão, bem como inquirir testemunhas em plenário, dentre outros, com fito de influenciar a decisão do Conselho de Sentença.

2.3.2 Sigilo das Votações

O Sigilo das votações está assegurado pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVII, alínea b. Esse princípio, refere-se ao ato de votar, sem a comunicabilidade dos jurados, inclusive consta da ata da sessão lida pelo juiz presidente durante a dosimetria da pena. Na legislação infraconstitucional, o código de processo penal, em seu o art. 485, também destaca o sigilo das votações:

> Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz-presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação.

Novamente, o voto dos jurados é decidido de acordo com a sua consciência, e não de acordo com a Lei. Vale lembrar que, esse é o juramento feito pelo conselho de sentença: de examinar a causa com imparcialidade e de decidir segundo sua consciência e justiça.

Desse modo, mesmo sem a necessidade de conhecimento jurídico para decidir o seu voto, baseado seu julgamento na sua própria consciência, sua opinião será formada a partir dos fatos, circunstância e provas devidamente apresentadas em plenário, pela defesa e acusação.

O princípio do sigilo das votações está relacionado aos princípios: da imparcialidade, que se refere a a imparcialidade do juiz durante a sua atuação em qualquer processo ou julgamento, sem qualquer pretensão, de forma que, venha favorecer alguma parte em detrimento de outra, causando desequilíbrio de igualdade entre elas; e da presunção da inocência, que está positivado no Art. 5º, LVII, da Constituição Federal, cuja redação determina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Lopes Jr, (2014, p.756), enfatiza que: para que seja garantida a imparcialidade do júri, bem como resguardada a presunção de inocência do acusado, não poderá o jurado ter conclusões prévias à sessão de julgamento.

2.3.3 Soberania dos Veredictos

A soberania dos vereditos garante aos jurados autonomia, independência e imparcialidade para decidir o caso sem a interferência de qualquer autoridade do Poder Judiciário, consiste na expressão da soberania da decisão popular, ou seja, pessoas leigas que formam o conselho de setença, e que votam de acordo com a sua convicção, sem a necessidade de fundamentar a sua decisão.

A decisão do Conselho de Sentença não pode ser modificado por um Tribunal formado por juízes togados.

Nucci (2015, p.387) sustenta que:

> A soberania dos veredictos (decisão) é a alma do Tribunal Popular, assegurando-lhe o efetivo poder jurisdicional e não somente a prolação de um parecer, passível de rejeição por qualquer magistrado togado. Ser soberano significa atingir a supremacia, o mais alto grau de uma escala, o poder absoluto, acima do qual inexiste outro. Traduzindo-se esse valor para o contexto do veredicto popular, quer-se assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri.

Ressalta-se, entretanto, que isso não significa que a decisão seja definitivas e irrecorríveis. Esse poder não é absoluto.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 593, inciso III garante que caberá recurso de apelação para as decisões do Tribunal do Júri quando: “(a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia, (b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos

jurados, (c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, (d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos".

Também será cabível a revisão criminal admitida para absolver o réu ou atenuar a condenação decretada pelo júri, em casos em que a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ou em que a sentença condenatória se fundarem depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, conforme estabelece o artigo 621, do CPP.

2.3.4 Competência dos crimes dolosos contra a vida

O artigo 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal de 1988 estabelece o tribunal do júri como instituição competente para julgamento dos crimes previstos nos artigos 121 ao 126 do Código Penal Brasileiro. Da mesma forma, o artigo 74, §4º do CPP, certifica que o julgamento dos crimes dolosos contra a vida é privativa do Tribunal do Júri.

De acordo com o Código Penal, os crimes dolosos contra vida, ou seja, aqueles em que o autor possui a intenção de cometê-lo contra a vida do ser humano, ou seja, por dolo direto ou eventual, seja, de forma tentada ou consumada. A legislação brasileira classifica os crimes dolosos contra a vida, como: homicídio, infanticídio, aborto e induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio.

3 A MÍDIA NA SOCIEDADE BRASILEIRA E O DEVER DE INFORMAR

Podemos conceituar mídia como um conjunto de meios de comunicação, cuja a finalidade é disseminar informações às pessoas, com conteúdos variados, e de entretenimentos.

Atualmente, existe uma gama de plataformas que serve como meios de propagar essas informações, seja elas, por meio da televisão, do rádio, das revistas, dos jornais impressos e/ou sites e portais na internet.

Com a tecnologia e nos dias atuais, a mídia se faz cada vez mais presente na sociedade, informando os fatos/acontecimentos que ocorrem no Brasil e no mundo. O papel e a responsabilidade da mídia vão muto além de informar, pois, ela tem uma grande influência no comportamento, nos hábitos e costumes das pessoas.

Após anos de mordaça aos meios de comunicação durante a ditadura militar, a Constituição Federal de 1988, no art. 5º, inciso IX assegurou a liberdade de imprensa: "é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença".

Juntamente, com esses direitos, vem a responsabilidade no dever de informar. De acordo com o artigo 2º , inciso II, do código de ética dos jornalistas brasileiros, a produção e a divulgação da informação devem se pautar pela veracidade dos fatos, ou seja, sem alterá-los, exatamente como ele é.

É nesse contexto que Aberx Jr. (2002, p. 103) compara o trabalho do jornalista ao do historiador, uma vez que a ele não cabe interpretar a cultura e os costumes de um povo com base em sua própria cultura e costumes. O papel do jornalista é relatar os fatos de forma objetiva, sem relacionar com as suas convicções pessoais.

A mídia é de suma importância na disseminação e democratização das informações. Por isso, a responsabilidade social da imprensa é evidente para a sociedade, e tem finalidade pública, é o que determina o Art. 6º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros:

> É dever do jornalista: I - opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; II - divulgar os fatos e as informações de interesse público; III - lutar pela liberdade de pensamento e de expressão; IV - defender o livre exercício da profissão; V - valorizar, honrar e dignificar a profissão; VI - não colocar em risco a integridade das fontes e dos profissionais com quem trabalha; VII - combater e denunciar todas as formas de corrupção, em especial quando exercidas com o objetivo de controlar a informação; VIII - respeitar o direito à intimidade, à privacidade, à honra e à imagem do cidadão; IX - respeitar o direito autoral e intelectual do jornalista em todas as suas formas; X - defender os princípios constitucionais e legais, base do estado democrático de direito; XI - defender os direitos do cidadão, contribuindo para a promoção das garantias individuais e coletivas, em especial as das crianças, dos adolescentes, das mulheres, dos idosos, dos negros e das minorias; XII - respeitar as entidades representativas e democráticas da categoria; XIII - denunciar as práticas de assédio moral no trabalho às autoridades e, quando for o caso, à comissão de ética competente; XIV - combater a prática de perseguição ou discriminação por motivos sociais, econômicos, políticos, religiosos, de gênero, raciais, de orientação sexual, condição física ou mental, ou de qualquer outra natureza.

Mesmo com todo os critérios de imparcialidade para desempenhar um papel ético e profissional, é sabido que essa neutralidade pretendida é impossível, uma vez que o noticiador é um influenciador, ele também é influenciado pelas diversas fontes.

Na palavras de Martinez (1999, p.80), “a função dos meios é influenciar os receptores, e essa influência pode ser maior se o receptor não dispuser da totalidade das ferramentas para sua análise”.

3.1 Liberdade de imprensa e seus limites

Considerada como direito fundamental garantido pelo art. 5º da Constituição Federal, a liberdade de imprensa decorre do direito à informação. É a capacidade do cidadão criar ou ter acesso a diversas fontes de dados, tais como notícias, livros, jornais, redes sociais, sem interferência do Estado.

A liberdade de imprensa é fundamental para cumprir seu papel social. No entanto, também é indiscutível que nenhuma liberdade é absoluta no ordenamento jurídico brasileiro. Para isso, é necessário mecanismos que delimitam a atuação do profissional, é com a imprensa, não é diferente. O ordenamento jurídico, estabeleceu a responsabilidade, tanto penal quanto civil, para a mídia. Essas limitações não se tratam de uma censura à imprensa, é uma forma de evitar outros direitos sejam violados.

Até abril de 2009, a imprensa respondia criminalmente com base na Lei nº 5.250/1967, conhecida como Lei de Imprensa. Entretanto, com o julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu que a referida lei, editada em 1967, durante a ditadura, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. A corte considerou que a lei em questão cerceava o direito à livre manifestação de pensamento e criação de informação.

Com a revogação da Lei, as penas de prisão específicas para jornalistas deixaram de existir, e os juízes de todo o país ficaram proibidos de tomar decisões com base na extinta legislação. Com a nova legislação específica, caberá à imprensa as normas previstas no Código Penal e no Código Processual Penal. Contudo, a responsabilidade civil também era objeto da Lei de Imprensa, passando a ser aplicado o Código Civil. Em seu artigo 927 o Código Civil atribui à mídia a obrigação de reparar por meio da indenização, sempre que um ato ilícito causar dano a qualquer indivíduo. Assim sendo, comete ato ilícito, segundo os artigos 186 e 187, respectivamente, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, bem como “o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites 44 impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos

bons costumes". Por consequência, a responsabilidade civil se configura quando for demonstrada a conduta, o dano, a culpa, bem como o nexo causal entre os dois últimos.

4 A INFLUENCIA DA MIDIA NO TRIBUNAL DO JURI

Nos dias atuais, é indiscutível a facilidade ao acesso à informação. Diante dessa realidade, a mídia em geral tem um importante papel social e de muita responsabilidade na divulgação das notícias, porém, da mesma forma que há profissionais comprometidos com a veracidade dos fatos, é sabido, como em todas as áreas, que existem profissionais que não seguem os preceitos éticos de sua profissão. E no jornalismo não é diferente. Se por um lado, tem o jornalismo que serve à liberdade de expressão, por outro lado, tem o que serve à manipulação, agindo de forma tendenciosa, para com o objetivo de aumentar ou manter a quantidade de telespectadores ou leitores que recebem seus conteúdos, sem falar das "fake news" que se proliferam por todos os meios.

Com os altos índices de criminalidade no Brasil, os crimes contra a vida são os que mais despertam na sociedade a revolta, a comoção social capaz de ocasionar nas pessoas o desejo de vingança e justiça, diante do nível de crueldade e, principalmente, pela repercussão que a mídia produz em cada caso.

Notadamente, o conselho de setença, é formado por jurados, ou seja, pessoas comuns do povo que, na grande maioria da vezes, não tem conhecimento jurídico e, como qualquer outro cidadão, tem seus costumes, valores morais, preconceitos, formação religiosa, além do meio social em que está inserido, o que os tornam, ainda mais, suscetíveis a serem influenciados pela abordagem da mídia, diante de um fato com maior grau de repercussão. E a comoção que determinado fato noticiado causa na sociedade, muitas vezes, foge dos índices de racionalidade, levando os cidadãos a pressionar, também, as autoridades judiciárias a favor da condenação. Conforme analisa Andrade (1964, p.107)

> […] o homem moderno se demonstra complexo, pois, em algumas ocasiões adota um comportamento racional e consciente, onde suas ações são pensadas. Porém, em determinadas situações o indivíduo se deixa levar pelo lado emocional, agindo de forma impulsiva. Por conseguinte, conclui que nas circunstâncias onde os indivíduos estão tomados por esse lado emocional há uma maior propensão deste ser manipulado pela mídia.

Quando a mídia realiza o seu papel de forma equivocada, noticiando acontecimentos de forma infiel a realidade processual, lesa o princípio da presunção da inocência, consagrado no art. 9º da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, segundo o qual todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado**.** Da mesma forma, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, dispõe, em seu Art.14, item 2, que toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.

Ferreira (2016, p.11), destaca que "grande parte da sociedade acredita, ainda, na versão de que a mídia é um ente livre de interesses e que atua de forma imparcial, facilitando ainda mais a crença cega nas informações por ela veiculada". Nesse sentido, dificilmente, os jurados se mantem imparcial diante das influências que foram submetidos antes mesmo do próprio julgamento.

A problemática não é divulgação das notícias, pois, a informação como prestação de serviço social é essencial e tem muita relevância para sociedade, até porque a publicidade é um dos princípios a serem obervado pelo Tribunal do Júri. O Problema em questão, é como ela é realizada. Estudo financiado pelo CNJ e realizado pelo CEBRAP (2021) aponta um claro viés acusatóriosendo constatado que na esfera criminal cerca de três a cada quatro matérias jornalísticas trazem apenas a argumentação da acusação.

Problemas como estes são de difícil reparação pelo operador do direito, e tomam grande proporção na vida do acusado, muitas vezes, resultando no julgamento social, antes mesmos do inquérito ou da decisão oficial do conselho de sentença.

Como lembrado anteriormente, o corpo de jurados é constituído por pessoas leigas, sem formação jurídica, o que as tornam ainda mais passíveis de influências, portanto, é possível que elas tenham sua opinião formada sobre o caso a ser analisado. O procedimento especial em questão levanta diversos debates sobre o seu mecanismo e, um dos pontos mais discutidos é a forma como se dá o julgamento.

Com a responsabilidade de absolver ou condenar o réu, os jurados, integrados por diferentes grau de escolaridade e classes sociais, deixam se influenciar pela mídia, ainda mais, tratando de casos com maior repercussão. É o que elucida Nucci (2004, p.131):

> O Juiz leigo (...), vai decidir, no júri, por íntima convicção, sem dar seus motivos e sem, necessariamente, vincular-se à lei. Daí porque é extremamente sensível à opinião pública. (…), eis porque é maléfica a atuação da imprensa na divulgação de casos sub judice, especialmente na esfera criminal e, pior ainda, quando

> relacionados ao Tribunal do Júri. Afinal, quando o jurado dirige-se ao fórum, convocado para participar do julgamento de alguém, tomando ciência de se tratar de "Fulano de Tal", conhecido artista que matou a esposa e que já foi "condenado" pela imprensa e, consequentemente, pela "opinião pública", qual isenção terá para apreciar as provas e dar o seu voto com liberdade e fidelidade às provas?

Partindo dessa premissa, os princípios específicos do tribunal popular que também asseguram a imparcialidade, acabam perdendo a sua eficácia durante o julgamento, diante da pré-condenação. É notório que a mídia possui uma forte poder de persuasão sobre as pessoas. Ela influencia nos hábitos e costumes da população, pois tem grande poder de manipulção, ditando regras de conduta e de consumo, uma vez que também é um veículo formador de opinião. E o mais curioso, é que uma grande parcela da sociedade, depende da mídia para tomar suas decisões diárias.

5 O DESAFORAMENTO COMO INSTRUMENTO PARA A IMPARCIALIDADE

Dentro dessa mesma análise da influência da mídia no Tribunal do Júri, o desaforamento, instituído no direito brasileiro nos artigos 427 e 428 do Código do Processo do Penal, é um instrumento para preservar a imparcialidade do julgamento.

Aplicável ao rito do tribunal do júri, o desaforamento consiste no deslocamento da competência do julgamento em plenário da comarca de origem, onde ocorreu o crime doloso contra a vida, para outra da mesma região. O desaforamento, tem a característica de transporta o julgamento pelo júri para outra comarca, onde os motivos determinantes do desaforamento não existam.

O pedido de desaforamento será decidido pelo Tribunal, e deve ser realizado após o trânsito em julgado da decisão de pronúncia, a partir de quando ela não será mais recorrível.

Por ser uma medida que modifica da regra de competência territorial nos crimes julgados pelo tribunal do júri, o desaforamento deve ser requerido e admitido em três situações: 1) Por interesse da ordem pública o reclamar; 2) Se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri; ou 3)Se houver dúvida sobre a segurança pessoal do acusado.

Em descompasso com os estudos que apontam a influência acusatória da mídia, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, tem firmado entendimento de que a divulgação de fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento.

> PROCESSO PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL. JÚRI. ART. 427 DO CPP. PEDIDO DE DESAFORAMENTO. INDEFERIMENTO. COMPROMETIMENTO DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS NÃO VERIFICADA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Nos termos do art. 427 do CPP, se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. 3. A mera presunção de parcialidade dos jurados em razão da **divulgação dos fatos e da opinião da mídia é insuficiente para o deferimento da medida excepcional do desaforamento da competência.** 4. Para rever o entendimento do Tribunal de origem de que não existem os requisitos que autorizam o desaforamento, seria necessário o exame aprofundado do contexto fático-probatório, inviável neste via eleita. 5. Habeas corpus não conhecido. (grifo nosso) (HC 492964 / MS. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Publicado em: 23 mar. 2020).

Na prática, o entendimento da Corte Superior deixa pouca margem para que o operador do direito possa corrigir eventuais desvios à imparcialidade do corpo de jurados.

6 DA PERSPECTIVA INTERNACIONAL

A problematica da influência da mídia no julgamentos é universal, algo que o Procurador-Geral do Reino Unido tem denominado como “trial by Google”, em tradução livre julgamento pelo Google, alusão ao mecanismo de busca mais popular no ocidente. Na mesma linha do CNJ, o Poder Judiciário de outros países também vêm se debruçando sobre a questão, seja para evitar a nulidade dos julgamentos pelo júri, seja para garantir uma decisão justa, de modo a preservar a integridade dos julgamentos.

A busca de uma solução equilibrada, que seja capaz de assegurar a liberdade de imprensa, ao mesmo tempo que preserva os direitos fundamentais do acusado, e a soberania popular do corpo de jurados, é um processo delicado. Nações como Reino Unido e Estados Unidos da América, berço do tribunal do juri e do sistema democrático representativo, em que a cultura popular é permeada pelo instituto, tem adotado abordagens diversas para mitigar a influência da mídia e proporcionar a imparcialidade necessária ao julgamento. Explanaremos abaixo com mais detalhes.

6.1 No Reino Unido

O Poder Judiciário do Reino Unido tem adotado uma postura repressiva, calcada na antiga de Lei de Desacato ao Tribunal de 1981 (Contempt of Court Act 1981). O ato assim estabelece em sua seção segunda:

> A regra de responsabilidade estrita aplica-se apenas em relação a publicações e, para este efeito, "publicação" inclui qualquer discurso, escrito, [programa, incluído num serviço de programa por cabo] ou **outra comunicação, sob qualquer forma**, dirigida ao público em geral ou qualquer seção do público (tradução nossa) (UNITED KINGDOM, 1981) [1].

Inicialmente gestada para combater os abusos da imprensa tradicional, a lei tem recebido interpretação ampliativa para combater os abusos da era digital. O dispositivo é rigoroso e, estabelece que a divulgação indevida de informações que possam afetar o curso do processo pode ser entendida como desacato. Em sua seção primeira a Lei estabelece que:

> Nesta Lei, "a regra de responsabilidade estrita" significa o estado de direito segundo o qual a conduta pode ser tratada como **desrespeito ao tribunal**, pois tende a interferir no curso da justiça em processos judiciais específicos, **independentemente da intenção** de fazê-lo (tradução nossa) (UNITED KINGDOM, 1981) [2].

Assim, o dispositivo estabelece regras rígidas sobre quais informações podem ser publicadas durante os julgamentos em curso, e torna crime a publicação de quaisquer informações que possam prejudicar ou obstaculizar o julgamento. Importante destacar que, pela lei inglesa, o ofensor responde de forma objetiva, bastando a mera publicação ou divulgação da informação, sendo irrelevante eventual intenção de perturbar o julgamento.

6.2 Nos Estados Unidos da América

Os Estados Unidos, país de tradição liberal, tem como um dos seus pilares a liberdade de imprensa, sendo que a primeira emenda constitucional estabelece que:

---

1 The strict liability rule applies only in relation to publications, and for this purpose "publication" includes any speech, writing, [F1programme included in a cable programme service] or other communication in whatever form, which is addressed to the public at large or any section of the public.

2 In this Act "the strict liability rule" means the rule of law whereby conduct may be treated as a contempt of court as tending to interfere with the course of justice in particular legal proceedings regardless of intent to do so

> O Congresso não fará nenhuma lei respeitando o estabelecimento de uma religião ou proibindo o seu livre exercício; ou **restringindo a liberdade de expressão ou de imprensa**; ou o direito do povo de se reunir pacificamente e de solicitar ao Governo a reparação de queixas. (tradução e grifo nosso) (UNITED STATES, 1791) [3].

Nessa toada, a corte americana tem privilegiado a educação e orientação dos jurados em detrimentos de meios coercitivos. Inicialmente publicado em 2012, e mais recentemente atualizaod em junho de 2020, o comitê judiciário federal (Judicial Conference Committee on Court Administration and Case Management - CACM) emitiu um conjunto de instruções para orientação do ccorpo de jurados (Proposed Model Jury Instructions The Use of Electronic Technology to Learn or Communicate about a Case) detalhando as obrigações dos jurados e os limites do uso da tecnologia e comunicação no curso do julgamento.

A instrução reforça a importância de que as decisões não sejam contaminadas pelas informações externas da mídia.Veja a seguir:

> [...] é importante que decidir este caso com base, exclusivamente, nas evidências e na lei aqui apresentadas. Então você **não deve aprender nenhuma informação adicional sobre o caso de fontes fora do tribunal**. Para garantir justiça a todas as partes neste julgamento, perguntarei agora a cada um de vocês se tomaram conhecimento ou compartilharam alguma informação sobre este caso fora deste tribunal, mesmo que tenha sido acidental. (tradução e grifo nosso) (CACM, 2020) [4].

Ao mesmo tempo em que preserva a liberdade de imprensa, a instrução demonstra respeito à sexta emenda da constituição americana[5] que garante o direito fundamental a um julgamento justo.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

3 Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the Government for a redress of grievances.

4 As I reminded you last night and continue to emphasize to you today, it is important that you decide this case based solely on the evidence and the law presented here. So you must not learn any additional information about the case from sources outside the courtroom. To ensure fairness to all parties in this trial, I will now ask each of you whether you have learned about or shared any information about this case outside of this courtroom, even if it was accidental.

5 In all criminal prosecutions, the accused shall enjoy the right to a speedy and public trial, by an impartial jury of the State and district wherein the crime shall have been committed, which district shall have been previously ascertained by law, and to be informed of the nature and cause of the accusation; to be confronted with the witnesses against him; to have compulsory process for obtaining witnesses in his favor, and to have the Assistance of Counsel for his defence.

A mídia tem um papel de grande relevância para a sociedade, levar as informações dos acontecimentos diários, de forma imparcial. No entanto, há divergências quando a mídia deixa de exercer o seu dever de informar para manipular o espectador, com objetivo de prender a atenção em seus conteúdos divulgados, bem como na obtenção de lucros. Quando essa realidade é refletida no tribunal do júri, a situação fica ainda mais complexa, pois, trata-se um julgamento, no qual se decide o futuro de uma vida humana: a condenação ou absolvição do réu. O grande questionamento que se coloca, é a forma como o procedimento é realizado, uma vez que os jurados que formam o conselho de sentença, são pessoas sem nenhum preparo para exercer um papel tão importante. Na grande maioria, os jurados realizam o julgamento em face do que o réu é, a partir dos seus próprios valores, e não pelo crime que ele cometeu.

Antigamente, o instituto do tribunal do júri foi criado como meio eficaz de resolução de conflitos da sociedade colonial, período em que a dinâmica da informação era lenta e o julgamento eram feitos pelos próprios pares. Nos dias de hoje, existe um estado democrático de direito onde os poderes são independentes e há garantia constitucional, além do mais vivemos numa "sociedade da informação", onde as pessoas estão conectadas na mídia 24 horas, por dia.

Diante desse estudo, foi possível constatar que, os meios de comunicação tem uma grande responsabilidade no dever de informar e exerce uma grande influência no tribunal do júri. O sensacionalismo na divulgação dos fatos sobre os crimes dolosos contra a vida gera repúdio, revolta e comoção nas pessoas, em face da crueldade e frieza dos crimes cometidos e a forma como são divulgados. O sensacionalismo faz um julgamento do réu, condenando-o socialmente. Dessa forma, a sociedade acredita que aquele indivíduo é um criminoso e que merece ser punido, é a manifestação do sentimento de revolta e clamor por justiça.

Claro que a mídia possui o direito fundamental e constitucional de liberdade de imprensa, gozando do direito de propagar qualquer informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, entretanto, em muitos casos, como foi exemplificado, as informações apresentadas descaracterizam e chocam com o princípio da presunção de inocência, julgando e condenando o indivíduo antes mesmo da sentença proferida pelo juiz de direito, uma vez que o réu também possui o direito fundamental e constitucional de apenas ser considerado culpado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Cabe ressaltar que as informações divulgadas pela imprensa devem ser narradas de forma imparcial e correspondem aos fatos de forma exata e verdadeira, sem a intenção de confundir o espectador, ou de formar uma opinião errônea sobre os fatos, para que o julgamento pelo Tribunal do Júri mantenha a imparcialidade e justiça.

A imparcialidade é o verdadeiro sinônimo de justiça. E, para preservar esse princípio é que o CPP em seus artigos 427 e 428, institui o desaforamento como uma medida para manter a imparcialidade do julgamento. As decisões da Corte Superior, todavia, tem enfraquecido o instituto.

Cabe ainda questionar a amplitude da mídia: e se os motivos do desaforamento existirem também nas comarcas mais próximas? Ou mais, se for um caso que teve grande repercussão da mídia local ou nacional e/ou refletiu ou comoveu os jurados do conselho de sentença, também de outras comarcas?

É inegável que, com o avanço tecnológico e das comunicações, as notícias sensacionalistas, fomentadoras de pré-julgamentos e preconceitos, não ficam restritas a uma dada parcela territorial e acabam, muitas vezes, por estimular uma ânsia de justiça, motivando o jurado a encampar uma figura policialesca distante da sua posição de julgador isento. Francesco Carnelutti (2005), na década de 50, já tratava do fenômeno da publicidade exagerada e dos perigos que ela acarreta para o escorreito julgamento do feito, inviabilizando um julgamento justo.

Cercear a impressa não é alternativa constitucional.

É premente a necessidade que os jurados sejam educados a manifestar seu voto com imparcialidade, evitando-se as interferências externas. Aliás, a imparcialidade faz parte da própria liturgia do júri quando da exortação do Conselho de Sentença (CPP, artigo 472 "[...] Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade[...]"). Nas palavras de Paulo Freire (2000, p. 31), “se a educação sozinha não transforma a sociedade, sem ela tampouco a sociedade muda”.

Ainda, em casos de grande e comprovada comoção social que ultrapasse o foro local e alcance as demais comarcas do estado, deve-se dar efetividade ao espírito do artigo 427 e 428 do CPP e considerar a realização do julgamento em local propício capaz de assegurar a imparcialidade do Conselho de Sentença. Ainda que isso seja possível apenas mediante a transferência do processo para outro estado da federação, aliás, não há proibição legislativa nesse sentido. Também, não há dúvida da prevalência do disposto na Convenção Americana

de Direitos Humanos (CADH), artigo 8º, I ("Toda pessoa terá o direito de ser ouvida [...] por um juiz ou Tribunal […] imparcial") — norma com status supralegal, em detrimento da literalidade do disposto na regra infraconstitucional prevista no artigo 427 do CPP.

REFERÊNCIAS

ABERX JUNIOR, José. Showrnalismo: **A notícia como espetáculo.** 3. ed. São Paulo: Casa Amarela, 2002.

ANDRADE, Cândido Teobaldo de Souza. **Mito e realidade da opinião pública**. Revista de Administração de Empresas, São Paulo, v.4. n11. p.107-122. 1964.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 16 de set. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). **HC 492964 / MS**. Impetrante: Rodrigo Marcon Santana. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Relator Ministro Ribeiro Dantas. Publicado em: 23 mar. de 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20492964>. Acesso em 18 de set. 2023.

CACM. **Judicial Conference Committee on Court Administration and Case Management:** Proposed Model Jury Instructions The Use of Electronic Technology to Learn or Communicate about a Case. jun 2020. Disponível em: <https://www.uscourts.gov/sites/default/files/proposed_model_jury_instructions.pdf>. Acesso em: 17 set. 2023.

CAMPOS, Walfredo Cunha**. Tribunal do júri: teoria e prática.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio. **Comentários a constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**: tradução de José Antônio Cardinalli. Campinas: Brookseller, 2005.

CEBRAP. **Mídia, sistema de justiça criminal e encarceramento : narrativas compartilhadas e influências recíprocas** : campo temático 1 : relatório final / Centro Brasileiro de Análise e Planejamento (Cebrap); Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). – Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Relatorio_Midia-Sistema-de-Justica-Criminal-e-Encarceramento_2021-06-17_V2.pdf>. Acesso em: 17 de set. 2023.

CHRISTOFOLETTI, Rogerio. **Ética no jornalismo**. São Paulo: Contexto Técnico, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal.** Parte Especial. Vol. Único. 8.ed. rev., amp. e atual. Bahia.Jus PODIVM, 2016.

DOBEJENSKI, Sandra Mara. **A liberdade de imprensa, diante do caso do goleiro bruno, confrontada com o princípio da presunção de inocência**. 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64182/a-liberdade-de-imprensa-diante-do-caso-do-goleiro-bruno-confrontada-com-o-principio-da-presuncao-de-inocencia>. Acesso em: 15 de set. 2023.

FERREIRA, Cleia Simone. **Oitavo Jurado**: Mídia. In: COLÓQUIO ESTADUAL DE PESQUISA MULTIDISCIPLINAR, 1., 2016, Minas Gerais. Anais. Minas Gerais: Unifimes, 2016. p. 1 – 15.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da Indignação**: cartas pedagógicas e outros escritos. São Paulo: Unesp, 2000, pág. 31, 7ª reimpressão.

JORNALISTAS, Federação Nacional dos. **Código de Ética dos Jornalistas brasileiros.** Vitória, 2007. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em 15 de set. 2023.

JURÍDICO, Conteúdo. **A influência da Mídia no Tribunal do Júri**. Disponível em: <http://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento- do-casal-nardoni>. Acesso em: 15 de set. 2023.

LOPES JR., Aury. Direito processual penal. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARTINÉZ, Francisco Sanchéz**. Os meios de comunicação.** Brasília: In: Ministério da Educação Medianamente! Televisão, cultura e educação, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal interpretado**. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 9 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4.ed. Editora Forense, 2015.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direiros Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”) . Tratado Internacional (1969). Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 18 set. 2023.

PARANÁ (Estado). Ministério Público do Estado do Paraná. **Crimes contra a vida** – Saiba como é feito um julgamento. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://mppr.mp.br/Noticia/Crimes-contra-vida-Saiba-como-e-feito-um-julgamento-0>. Acesso em: 18 set. 2023.

PRADO, Ricardo Aparecido. **A influência da mídia no tribunal do júri.** Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, Garça, 2017. PORTO, Hermínio Alberto Marques. Júri. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

TWITTER. **Estimular o engajamento.** Disponível em: <https://marketing.twitter.com/pt/solutions/create-engagement>. Acesso em: 17 set. 2023.

UNITED STATES. **Constitution of the United States.** 15 dez. 1791. Disponível em: <https://constitution.congress.gov/constitution/>. Acesso em: 17 set. 2023.

UNITED KINGDOM. **Contempt of Court Act 1981.** 27 jul. 1981. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1981/49/2022-04-28>. Acesso em: 17 set. 2023.